



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13767.000187/2007-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.819 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente AGNALDO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalins – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Evande Carvalho Araújo, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/BSB (Fls. 46), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, notificação de lançamento (fls. 02/04) referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003. O contribuinte foi cientificado do lançamento em 28/05/2007, conforme Aviso de Recebimento (fls. 24). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário (fl. 02): .

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar 771,26

Multa de Ofício (passível de redução) 578,45

Juros de Mora (cálculo até mai/2007) 361,41

*Imposto de Renda Pessoa Física sujeito a multa de mora
3.012,26*

Multa de Mora (não passível de redução) 602,45

Juros de Mora (cálculo até mai/2007) 1.411,54

Crédito Tributário Apurado 6.737,37

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foram apuradas as seguintes infrações:

- Dedução Indevida de Previdência Oficial

Dedução indevida de contribuição à previdência oficial, por não comprovação da dedução de previdência declarada, conforme documentos apresentados. Valor glosado: RS 7.692.30.'

O Enquadramento Legal encontra-se às fls. 04.

- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, em virtude da não comprovação, pelo contribuinte, por meio de Dirf ou Darf da retenção do imposto de renda na fonte, referente a fonte pagadora S/A União Manufatura de Roupas. Valor glosado: RS 7.845.71.

O Enquadramento Legal encontra-se às fls. 03.

Em 26/06/2007, no pedido de impugnação (fl. 01), o contribuinte alega que:

- os documentos foram apresentados à Receita Federal:

- o imposto de renda retido na fonte foi recolhido em 20/04/2007, conforme darf em anexo;

- à época da apresentação dos documentos não era possível saber se o imposto de renda retido na fonte havia sido recolhido ou não.

Requer a revisão da Notificação de Lançamento e o recebimento da restituição que lhe é devida.

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/BSB entendeu por bem julgar a Impugnação Improcedente, em decisão que restou assim ementada:

DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual não são comprovados por documentação hábil e idônea.

COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos, na Declaração de Ajuste Anual, a título de imposto de renda retido na fonte não são comprovados por documentação hábil e idônea.

Cientificado em 01/03/2011 (Fls. 57), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 12/04/2011 (fls. 59), alegando:

Eu Agnaldo de Souza veio através relatar que no ano 2003 recebi uma indenização da empresa S/A UNIÃO MANUFATURA DE ROUPAS. Na qual ela teria que recolher o imposto de renda na fonte não o fez.

Somente recolheu em 2007, comprovado pela DARF.

Estando eu certo de terem recolhido os devidos tributos não me preocupei com o mesmo, por isso estou escrevendo esta carta para pedir que revisem minha situação junto à receita. Eu de boa fé enviei todos os documentos que teria que enviar xerox da guia da previdência social, alvará judicial (nº 118/2007).

Trabalhei na mesma do ano de 1992/1998 quando fui despedido, sem justa causa, foi tudo feito dentro da lei, só peço que analise minha causa por que, não tive intenção de lesar os órgãos competentes, por que estava certo que a S.A. união manufatura de roupas estava cumprindo com suas obrigações, Novamente estou enviando copias de todos os documentos que tenho em mão.

Para ser analisados novamente por que não tive intenção de lesar o fisco.

E o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi encaminhada ao endereço do contribuinte, via correio, tendo sido recebida em 01/03/2011, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 35.

A peça recursal somente foi protocolizada em 12/04/2011, conforme atesta documento de fls. 36, portanto, fora do prazo fatal.

Nos termos do artigo 33 do Decreto n 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, o prazo para interposição do recurso é de trinta dias, a contar da ciência da decisão da DRJ; *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Caberia ao recorrente adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal.

Assim, não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão

Nestes termos, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 13767.000187/2007-14
Acórdão n.º **2801-002.819**

S2-TE01
Fl. 103

CÓPIA